

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº16/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) pregoeiro (a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 26/11/2021, tendo sido, portanto,

cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei de Licitações, e Item IX.I do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

11.1. o objeto da presente licitação é pelo critério de menor preço global, prestação de serviço telefônico fixo comutado - stfc, nas modalidades local, longa distância nacional intra-regional, longa distância nacional inter-regional, acessos e1 digitais, sip, acessos de terminais individuais, serviço de rede inteligente (0800), prestação de serviço móvel pessoal (smp) nas modalidades de voz e dados.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESAS.

Os Itens 12.3; do Edital, preveem as seguintes disposições acerca da contratação de empresas, bem como a **subcontratação** dos serviços:

12.3. As obrigações do presente ajuste não poderão ser subcontratadas ou transferidas a terceiros
(...)

Ocorre que, para o fornecimento das particularidades de ordem técnico-operacional, exige-se a participação de empresas parceiras, na condição

de consórcio e de subcontratadas, para regular execução do objeto, principalmente no que se refere a manutenção de serviços, abertura de reparos.

A possibilidade de subcontratação e consórcio **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação e consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consórcio ou através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que seja admitido o consórcio de empresas e a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993**, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

02. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO

O EDITAL é omissivo quanto à apresentação dos endereços de instalação inviabilizando a análise técnica e para entrega do objeto.

Solicito incluir a informação visando competitividade e economicidade.

3. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS SERVIÇOS DE VOZ FIXA.

O EDITAL é dubio quanto à apresentação dos itens de voz, solicitando 3 (três) serviços (E1, DDR, SIP) que possuem a mesma funcionalidade/ características, com tecnologias distintas.

Solicito revisar o item que melhor atende o órgão, realizando pesquisas de preço e republicar o edital com o serviço que deseja a instalação ou manutenção.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 26/11/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo

licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 23 de novembro de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do procurador: Evandro Oliveira Moreira

RG:205820400

CPF:105.692.837-95